



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04
ROGERIO NORA DE SA

Às 9h30min do vigésimo terceiro dia do mês de junho de 2016, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República – Setor de Autarquias Federais – SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília (DF), CEP 70050-900, presentes Marcello Miller, Procurador da República, e Wilton Queiroz de Lima, Promotor de Justiça, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, bem como os Procuradores da República Lauro Coelho Júnior, lotado na PRRJ/MPF, e Sara Moreira de Souza Leite, lotada na PRDF/MPF, e os Delegados de Polícia Federal Felipe Ancântara de Barros Leal e Frederico Skora Lieberenz e, por fim, o Perito Criminal Federal Alan de Oliveira Lopes, foi realizada, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença do advogado Jose Carlos Cal Garcia Filho, inscrito na OAB-PR sob no. 19114, a oitiva do colaborador **ROGERIO NORA DE SA**, brasileiro, casado, natural de Barra do Pirai-RJ, nascido aos 21 de abril de 1949, filho de Irineu Fernandes de Sa e Idalina Dias Nora de Sa, portador da Carteira de Identidade Profissional emitida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia 170327676-0, inscrito no CPF/MF sob o no. 189.039.917-53, residente e domiciliado na Rua Almirante Guilhem 146, Apartamento 101, Edifício Guilbert, Leblon, Rio de Janeiro, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em

359

mídia digital, além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público, que ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, a serem posteriormente apresentados ao Supremo Tribunal Federal; **indagado** acerca dos fatos constantes do **Tema VALEC** afirmou: QUE, O DIRETOR DA Andrade Gutierrez responsável pelos projetos relativos à VALEC era Rodrigo Lopes, até 2008 subordinado ao Diretor Dario Leite e dali em diante a Clóvis Primo, estando o depoente no cimo da cadeia de comando; QUE Rodrigo Lopes ficou encarregado de questões de “organização de mercado e divisão de lotes” no âmbito do projeto Ferrovia Norte-Sul; QUE a concorrência ocorreu em 2004; QUE não se tratava de práticas lícitas, e sim assemelhadas à de cartel; QUE a Andrade Gutierrez obteve três lotes; QUE todas as empresas consideradas habilitadas na concorrência se cartelizaram nos moldes que precedem; QUE logo após a publicação do edital a Andrade Gutierrez e outras empresas iniciaram as tratativas para se cartelizar; QUE, segundo Rodrigo Lopes, a VALEC era controlada pelo PR, o qual também tinha ascendência muito grande sobre o Ministério dos Transportes; QUE, confrontado com a expressão “tabela periódica”, o depoente se recorda de tê-la ouvido no contexto do cartel da VALEC e de que havia uma tabela entre as empresas, a qual era instrumento da organização de mercado e da divisão de lotes; QUE o político do PR com mais ascendência sobre a VALEC era o então deputado Valdemar Costa Neto; QUE, ainda segundo Rodrigo Lopes, o então presidente da VALEC, João Francisco das Neves, vulgo Juquinha, era ligado a Valdemar Costa Neto; QUE Juquinha coordenou a concorrência tanto em seus aspectos lícitos quanto nos ilícitos, inclusive sua burla na parte de “organização de mercado e divisão de lotes”; QUE Juquinha e as empreiteiras que participaram do projeto Ferrovia Norte-Sul ajustaram, em 2004, propina no valor de 5% sobre as faturas; QUE coube ao depoente aprovar, como efetivamente aprovou, esse valor; QUE em 2008, quando reiniciadas as obras depois de quatro anos de suspensão, houve renegociação do valor da propina, que ficou abaixo de 5%, não se recordando o depoente do exato percentual; QUE quem conduziu as tratativas tanto em 2004 quanto em 2008 foi Rodrigo Lopes; QUE, a partir de 2008 Clóvis Primo passou a coordenar os trabalhos; QUE a geração de recursos para o pagamento das propinas se fez por meio de inserção dos valores respectivos em contratos com empresas contratadas pela Andrade Gutierrez para tocar as obras; QUE a exata mecânica dos pagamentos, isto é, de como o dinheiro saía

CÓPIA

Handwritten signatures and initials, including a large 'D' and several scribbled signatures, some with a '2' next to them.

358

dessas empresas para os funcionários públicos corrompidos não era de conhecimento do depoente, e sim de Rodrigo Lopes e Clovis Primo; QUE o depoente nunca esteve com Valdemar da Costa Neto, mas sabia que a propina era também a ele destinada; QUE o depoente esteve uma única vez com Alfredo Nascimento, então Ministro dos Transportes, para uma reunião de trabalho não qual não se discutiram ilicitudes; QUE não conhece nenhuma das seguintes pessoas jurídicas: Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda, Evolução Engenharia e Tecnologia Ltda, Evolução Construtora Ltda, ELCCOM Engenharia EIRELI e Heli Dourado Advogados Associados; QUE, nos contratos com a VALEC propriamente dita, o depoente não sabe se houve superfaturamento ou sobrepreço; que não tem conhecimento de outros empregados da VALEC que tenham recebido propinas ou tenham tido ciência do cartel nem com ele sido coniventes; QUE não se recorda dos fatos subjacentes à concorrência 01/2007 da VALEC para a construção de lotes da Ferrovia Norte-Sul, embora a Andrade Gutierrez tenha obtido dois lotes; QUE Clóvis Primo e Rodrigo Lopes têm conhecimento mais aprofundado de aspectos da execução dos contratos com a VALEC no âmbito do projeto da Ferrovia Norte-Sul, inclusive quanto ao relacionamento com escritório de advocacia constituído para representar a Andrade Gutierrez em processo correlato no Tribunal de Contas da União; QUE, com relação à Ferrovia Leste-Oeste (Projeto FIOL), a Andrade Gutierrez também incorreu em prática de cartel e ajuste de propina para o Juquinha e o PR, havendo conquistado um lote; QUE os procedimentos ocorreram depois dos da Ferrovia Norte-Sul; QUE o depoente não se sabe se o pagamento da propina chegou a se concretizar, na medida em que seu papel consistia em aprovar o ajuste, e não os pagamentos concretamente considerados; QUE também nesse caso Clóvis Primo e Rodrigo Lopes têm conhecimento mais aprofundado das tratativas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se o presente termo fosse encerrado às 10h21min. O termo após lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes próprios.

MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

 Marcelo Miller

 Lauro Coelho Junior

[Handwritten signatures and initials]

359

Termo de Colaboração n. 04

Sara Moreira de Souza Leite

Wilton Queiroz de Lima

POLÍCIA FEDERAL

Felipe Alcântara de Barros Leal

Frederico Skora Lieberenz

Alan de Oliveira Lopes

COLABORADOR

José Carlos Cal Garcia Filho – Advogado do Colaborador

CÓPIA ENCAMINHADA PARA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

JFRJ
Fls 4437
JFRJ
Fls 6829